TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000535502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Recurso Em Sentido

Estrito nº 1033882-17.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em

que é recorrente/querelante MARCOS RENATO DE ALMEIDA, é

querelado CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e Recorrido MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram a

conversão do julgamento em diligência. V.U." de conformidade com o

voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO

LÉLLIS.

São Paulo, 25 de julho de 2017

Luis Soares de Mello

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Voto nº 43.454

Recurso Em Sentido Estrito nº 1033882-17.2016.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

(3ª Vara Criminal - proc. nº 1033882-17.2016.8.26.0602)

Juíza: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Recorrente/Querelante: Marcos Renato de Almeida Recorrido/Querelado: Carlos Roberto de Almeida

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). Rejeição parcial de queixa-crime, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal quanto ao mais. Ausência de manifestação do Promotor de Justiça oficiante. Fase suprimida. Conversão do julgamento em diligência, para correção.

Visto.

Marcos Renato de Almeida teve rejeitada a queixacrime que ofereceu contra Carlos Roberto de Almeida, a quem imputava a prática dos crimes de calúnia e difamação (*art. 138 e 139 do Código Penal*), nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal quanto ao crime de injúria imputado ao querelado (*art. 140 do Cód. Penal*) – *f. 41*.

O recurso do querelante — f. 47/60 — pretende, essencialmente, a cassação do decisório de origem, com o recebimento da queixa-crime e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Anotam-se contrarrazões do querelado — *f. 95/99*—, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

no mérito, por seu improvimento.

Autos distribuídos, *f. 132*, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que opinou pela conversão do julgamento em diligência, com abertura de vista dos autos ao Ministério Público da origem – *f. 134* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos *3.mai.2017* (*f. 135*).

É o relatório.

O julgamento do presente recurso é, por ora, inviável.

Isto porque com razão o d. Procurador de Justiça, que indicou a necessidade de abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, oportunizando sua manifestação no processo, na condição de "custos legis" (art. 257, II, do Código de Processo Pena).

Os autos devem voltar à origem, portanto, para a necessária providência e regularização.

Por fim, depois de ultimada a diligência, indispensável nova vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, nesta instância, para Parecer final.

POSTO, converte-se o julgamento em diligência, para que os autos tornem à origem, para manifestação do i. Promotor de Justiça oficiante.

Concede-se 10 dias para as providências.